



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 83F13-1BEA8-714A9



Decisão 00509/2023-5 - 2ª Câmara

Processos: 16024/2019-5, 05629/2010-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ORLANDO PEDRO DA VITORIA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida em favor do Sr. **Orlando Pedro da Vitória**, cônjuge da ex-segurada, Sra. **Nicélia Borges da Vitória**, a partir de **20/7/2019**, por meio da **Portaria 91/2019**, com supedâneo no art. 7º, inciso I e art. 14, § 2º, inciso I, alínea “a”, ambos, da Lei Complementar Municipal 028/2009, em conformidade com o art. 201 da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01906/2022-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00262/2023-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.038,42 (um mil, trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo que a documentação de págs. 6/7 e 24/26, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica que e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria IPC n. 091, de 18/09/2019	Fl. 37, evento 2
Fundamento legal da fixação da pensão	Arts. 7º, inciso I, e 14, § 2º, inciso I, alínea “a”, da LC Municipal n. 028/2009; art. 201 da CF/1988
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 29/04/2010	Portaria IPC n. 052, de 12 de maio de 2010	Ato registrado pela Decisão TC- 03087/2010-5 (Processo TC-05629/2010-8, apenso)	Fls. 67/69 e 82, evento 2, apenso
--------------------------------------	--	---	-----------------------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 6, evento 2
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fls. 7, evento 2

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.038,42	Fls. 22 e 31, evento 2
--------------	------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados sem paridade de revisão	Não informa a(s) lei(s) e/ou atos do Ministério do Trabalho e Previdência que atualiza(m) o valor dos proventos
---	---

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não se aplica

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de revisão da pensão;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais regulamentam a forma de revisão da pensão;” – do Parecer do Órgão Ministerial.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 7º, inciso I e art. 14, § 2º, inciso I, alínea “a”, ambos, da Lei Complementar Municipal 028/2009, em conformidade com o art. 201 da Constituição Federal, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Entretanto, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, ressalta o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento da ex-segurada/instituidora da pensão em apreço.

Entretanto, imperioso é observarmos que, nos termos da Portaria IPC nº 052/2010 – registrada por esta Egrégia Corte conforme a r. Decisão TC 3087/2010, a aposentadoria concedida à instituidora da pensão em apreço se deu na forma do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, ou seja, integral e com paridade.

À vista disto, os proventos do benefício têm que ser fixado com base na última remuneração percebida pelo instituidor da pensão em voga, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e diverjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0509/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 091/2019, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Orlando Pedro da Vitória**, cônjuge da ex-segurada, Sra. **Nicélia Borges da Vitória**, a partir de **20/7/2019**, com cota fixada no valor de R\$ **1.038,42** (um mil, trinta e oito reais e quarenta e dois centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica que retifique o ato fazendo dele constar os dispositivos corretos quanto ao critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/02/2023 - 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente